01-0075/1999

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0075/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0075/1999 DE 10/03/1999

PROMOVENTE: VEREADOR TONINHO PAIVA

E M E N T A:

DECLARA DE UTILIDADE PUBLICA A ASSOCIACAO CHAMA VIVA DE SAO PAULO,(VISAM DAR ASSISTENCIA A POPULACAO MENOS FAVORECIDA E AOS DEMAIS NECESSITADOS),E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:17:52
00000016447-00

ARQUIVADO EM 17/07/2000

RAYDÁLIA O.L. BITENCOURT
Chefe Sec. Técnica Substituta

CHEFE DE SECAO

COD. 0213

220

Folha nº 01 de proc. nº 75 de 1999

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

10 MAR 1999

PRESIDENTE

01 - PL
01-0075/1999

PROJETO DE LEI

Declara de utilidade pública a Associação Chama Viva de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, nos termos da Lei nº 4.819 de 21 de novembro de 1955, a Associação Chama Viva de São Paulo, sediada no Município de São Paulo, desde que requeira ao Executivo e comprovado o atendimento das seguintes condições:

I Tempo de funcionamento superior a 1(um) ano;

II Exercício de atividade regular, na forma estatuária;

III Não remuneração dos dirigentes pelos serviços prestados à instituição.

Art. 2º - A declaração de utilidade pública, nos temos desta lei, não implica na concessão de isenção fiscal ou de qualquer favor semelhante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não impede a concessão de isenções previstas em lei, nem a colaboração à entidade declarada de utilidade pública, de acordo com a possibilidade e a critério do Executivo.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 10 MAR 1999 ★
- DT. 10 -

Impresso no serviço gráfico da CMSP, na quota e a pedido do Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 a 11 e fôlha de informação sob n.º 12/11/3/99 a ( )

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Folha nº 02 de proc.
nº 75 de 19 99
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Art. 3º - O município fornecerá à Associação Viva Chama de São Paulo, diploma do qual constará a declaração de utilidade pública.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

TONINHO PAIVA
Vereador

Impresso no serviço gráfico da CMSP, na quota e a pedido do Vereador

CÓD. 0561

Folha nº 03 de proc
nº 075 de 99
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

JUSTIFICATIVA

A Associação Chama Viva de São Paulo, foi fundada em 12 de abril de 1955. Vem funcionando regularmente à Rua Ulpiano dos Santos, 135 – Vila Ema – SP.

Suas atividades são as mais diversas em atendimento à comunidade, e delas decorrem importantes trabalhos e campanhas que visam dar assistência à população menos favorecida e aos demais necessitados.

É uma Entidade destinada a congregar meninos e maninas na faixa etária de 3 anos a 17 anos, dando-lhes assistência espiritual e material. A entidade vem realizando trabalhos juntos à comunidade local, promovendo palestras sobre tóxicos, orientação familiar e religiosa, bem como manter um grupo de apoio a fim de assistir as crianças e adolescentes da região.

É uma Entidade sem fins lucrativos, sendo que, estatutariamente, seus dirigentes não recebem qualquer espécie de remuneração pelos serviços prestados à instituição, bem como, os fundos arrecadados são aplicados integralmente aos fins institucionais.

São os relevantes serviços prestados à comunidade a qual pertence, que atestam sua qualificação para a pretendida declaração de utilidade pública.

Ante exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Impresso no serviço gráfico da CMSP, na quota e a pedido do Vereador

CÓD. 0561

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO GERAL DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO

CGC

VÁLIDO ATÉ 30/06/98

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01-[illegible]-0001-10

ATIVIDADE PRINCIPAL 9199-5

CPF DO RESPONSÁVEL 127.269.788-60

Folha nº 04 proc 75 de 9 99

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

NATUREZA JURÍDICA: 302-6 ASSOCIAÇÃO

ÓRGÃO DA RF: 0810100 - SÃO PAULO/CENTRO NORTE

FIRMA OU RAZÃO SOCIAL/DENOMINAÇÃO COMERCIAL: ASSOCIAÇÃO "CHAMA VIVA" DE S.PAULO POR UM BRASIL MELHOR

NOME DE FANTASIA: CHAVISP

LOGRADOURO: R. IRMA EMERENCIANA | NÚMERO: 91 | COMPLEMENTO:

CEP: 02278-000 | BAIRRO/DISTRITO: JAÇANA | MUNICÍPIO: SÃO PAULO | UF: SP

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA: [illegible] N-ESPECIFICADAS OU [illegible]

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

ESTE CARTÃO COMPROVA A INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO O Nº DE INSCRIÇÃO FOR INFORMADO, AINDA QUE POR APOSIÇÃO DO CARIMBO PADRONIZADO DO CGC.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....

Folha n.o 05 do proc. n.o 75 de 1999
MICROFILME N.º 241928 /05
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - SÃO PAULO
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

ASSOCIAÇÃO "CHAMA VIVA" DE SÃO PAULO
POR UM BRASIL MELHOR

CAPITULO I
DENOMINAÇÃO, FINS E SEDE

ART.1o. - A denominação será: - ASSOCIAÇÃO CHAMA VIVA DE SÃO PAULO- Por um Brasil melhor, tendo como sigla CHAVISP.....

ART.2o. - A ASSOCIAÇÃO CHAMA VIVA de São Paulo - Por um Brasil melhor, é uma entidade filantrópica destinada a congregar meninos e meninas na faixa etária dos (03) tres aos 17 (dezessete) anos idade imcompletos, para educá-los física, intelectual cívica, moral e religiosamente no poder psicológico e fisiológico....

ART.3o. - A ASSOCIAÇÃO CHAMA VIVA de São Paulo - Por um Brasil melhor, fundada em 12 abril de 1995, funcionará por tempo indeterminado, numa sede provisória sito à Rua Irmã Emerenciano,91 -Jaçanã,e q forum no município de São Paulo,estado de São Paulo.

ART.4o. - Com o fim de cumprir as suas finalidades a CHAVISP,reunirá em auditórios municipais, estaduais e particulares, para desempenhar um trabalho de apoio ao corpo de menores regional, levando médico voluntário, palestras sobre tóxicos, familia, religião, educação e alimentação.....

CAPÍTULO II
DOS ASSOCIADOS

ART.5o. - São associados da CHAVISP, todos os pais ou responsáveis pelos menores desta ASSOCIAÇÃO.....

Ã UNICO - Poderão ser beneficiado da CHAVISP todo e qualquer adolescente independente de raça, cor, sexo, credo religioso. Condição social, ideologia política devidamente autorizado por seu responsável legal, depois de satisfeita as exigencias da ASSOCIAÇÃO.....

ART.6o. - O Quadro desta ASSOCIAÇÃO compor-se-á das seguintes categorias de associados a) FUNDADORES, os que assinaram a Ata de Fundação; b) CONTRIBUINTES, os que se contribuem regularmente com as taxas para manutenção da ASSOCIAÇÃO; c) HONORÁRIOS, os que estranhos ou não ao Quadro de associados venham a receber esse título em razão de serviços relevantes prestados a Fundação indicados pela Diretoria e aprovados em Reunião Especial.

ART.7o. - Os associados não respondem nem mesmo subsidiariamente pelas obrigações sociais da CHAVISP.....

MICROFILME N.º 1 Folha 241928 06 / 05
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS - SÃO PAULO
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO

ART.8o. - A CHAVISP será administrado e dirigido por uma Diretoria eleita no mês de abril empossado no mes de maio, em reunião especial para isso convocada que se compor-se-a de (01) um presidente, (01) um vice-presidente, (01) um secretário e (01) um tesoureiro.....

ART.9o. - Os cargos da diretoria terão mandato previsto para (10) dez anos e serão exercidos gratuitamente sem qualquer espécie de remuneração.....

ART.10o. - Cabe a diretoria nomear demitir,associados ou não para cargos que venham ser criados,sempre e gratuitamente e com a duração da gestão em exercicio.....

ART.11o. - Perderá o cargo a critério da Diretoria, o membro que faltar a (03) três Reuniãoes Ordinárias seguidas sem justo motivo ou que praticar ato incompatível ligado ou não a ASSOCIAÇÃO.....

ART.12o. - Sempre que vagar um cargo na Diretoria, será nomeado um novo membro em Reunião Especial para preenchimento do mesmo.....

ART.13o. - As decisões administrativas extraordinárias serão tomadas pela maioria simples de seus membros.....

ART.14o. - A Diretoria da ASSOCIAÇÃO reunir-se-á trimestralmente ou estraordinariamente sempre que um fato a justificar com a maioria dós membros em convocação obrigatória dos membros adjuntos, tendo estes direitos a voto em Reunião.....

CAPÍTULO IV
DA COMPETENCIA DA DIRETORIA

ART.15o. - A Diretoria compete: 1) Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e todas as decisões tomadas em Reuniões ..... Extraordinárias; 2) Resolver sobre as atividades da CHAVISP; 3) Designar os dias das Reuniões sobre as atividades e outros Atos Cívicos e Sociais; 4) Apresentar Relatórios Anuais sobre as atividades da Associação no mês de Dezembro bem como o movimento financeiro; 5) Prestar exclarecimentos sempre que solicitados por quem de direito; 6) Resolver sobre os casos omissos deste Estatuto, lavrando-se a Ata de Resolução como norma futura; 7) Exercer administração dentro da lei e dos Estatutos tomando as medidas necessárias à consecução dos fins sociais; 8) Admitir ou recusar candidatos ao Quadro Associativo bem como determinar a sua exclusão; 9) Nomear funcionários fixando-les os vencimentos; 10)Autorizar as despesas que forem necessárias.....

ART.16o. - Aos Membros da Diretoria compete: 1) Ao PRESIDENTE a) Representar a Entidade em todas as circunstâncias tanto civil como criminalmente; b) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria, Ordinária e Extraordinariamente; c) Exercer na Diretoria, voto de qualidade ou desempate; d) Submeter à discussão e aprovação nas reuniões da Diretoria a Ata da Reunião anterior assinando-a juntamente com o Secretáro; e) Rubricar os livros da ASSOCIAÇÃO;f)Assinar em conjunto com os responsáveis os Livros da Secretaria, Tesouraria e demais Departamentos;

MICROFILME N.º 38
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS - SÃO PAULO
Folha nº 7 do proc. nº 241928 de 19/05/99

g) Solucionar os casos de extrema urgencia, submetendo-os a aprovação da Diretoria; h) Providenciar o necessário tanto junto aos senhores pais dos menores e estudantes associados, quanto junto às autoridades civis,militares e eclesiasticas; i)Divulgar as atividades dos Menores e estudantes associados; j) Superintender e organizar a Instrução a ser ministrada aos menores; k)Esforça-se no sentido de que os Legionários tenham verdadeiros culto ao cumprimento do dever; l) Imprimir em todos os seus atos, como exemplo a máxima correção,pontualidade e justiça; m) Organizar fichas individuais dos Menores e Estudantes Associados, registrando os conceitos a cada um atribuídos mensalmente; n) Providenciar para que a ASSOCIAÇÃO esteja preparada para representações e serviços solicitados;o)Punir, elogiar, recompensar e dispensar os Menores e Estudantes; p) Criar, ouvida a Diretoria, Banda de Música ou similar, Esporte, Orfeão e outras Modalidades Educativas; q) Comunicar a Diretoria qualquer fato grave ocorrido com os Menores; r)Alistar novos Menores Estudantes em épocas oportunas, ouvida a Diretoria; s) Encaminhar os Menores e Estudantes Associados para os diversos serviços; t) Criar Regulamento Disciplinar dos Menores e Estudantes Associados submetendo-o a aprovação da Diretoria; u) Apresentar anualmente a Assembleia Geral, exposição das atividades e prestação de contas; v) Convocar reuniões extraordinárias da Diretoria; x) Representar a Fundação junto com o Tesoureiro nos atos que se fizerem necessários: z) Convocar o Conselho Fiscal quando julgar necessário.

ART.17o. - Ao VICE-PRESIDENTE compete:a) Substituir o Presidente em seus eventuais impedimentos, assumindo suas atribuições.....

ART.18o. - Ao SECRETÁRIO compete:a) Secretariar as Reuniões e redigir as Atas, lendo-as assim como todo o expediente; b)Publicar todas as noticias das atividades da Entidade; c)Elaborar relatórios das atividades em conjunto com os demais membros da Diretoria; d) Atender toda correspondência; e)Preparar e manter em dia o fichário dos associados; f) Substituir o Presidente e o Vice-Presidente em seus impedimentos; g) Ter sob sua guarda a Escrituração atribuida a Secretária, bem como o arquivo e demais encargos; h) Organizar o histórico da ASSOCIAÇÃO pelos meios possíveis.....

ART.19o. - Ao TESOUREIRO compete:-a) Assinar com o Presidente os atos de natureza economico-financeiro;b) Movimentar em conjunto com o Presidente Conta Bancaria em nome da Associação:c) Proceder o recebimento de toda a receita, expedindo o respectivo comprovante; d) Escriturar todos os livros referentes a Tesouraria da ASSOCIAÇÃO; e) Fiscalizar toda a arrecadação de fundos, prodida pela Associação f) Organizar meios para arrecadação de fundos criando se for o caso. Comissões para tal fim, submetendo-os antes a aprovação da Diretoria; g) Organizar livros para registro de subvenções e doações, mantendo-os atualizados; h) Manter os livros sempre a disposição da Diretoria para consulta; i) Confeccionar Relatório Mensal de movimento financeiro, apresentando a Diretoria na Primeira Reunião do mês para Discussão e Aprovação; j) Em caso de afastamento provisório ou definitivo o mesmo deverá apresentar em Reunião Extraordinária, livros, dinheiro em caixa, conta bancária, arquivos e demais documentos bem como balancetes devidamente

MICROFILME N.º 241928 /85
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS - SÃO PAULO
n.º 75 de 19 99
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

aprovados; k) Assinar com o Presidente os cheques e demais papéis relativos ao movimento De valores; l) Ter sob sua guarda o livro caixa.....

ART.20o. - Haverá (03) tres tipos de Reuniões:.....
1) Reunião Trimestral da Diretoria:.....
2) Reunião Ordinária de Assembléia Geral para ouvir o Relatório das atividades sociais e economicas da ASSOCIAÇÃO durante o exercício findo; 3) Assembléia Geral Extraordinária para tratar de assuntos urgentes a juízo da Diretoria para apreciar exclusivamente os assuntos que motivaram a convocação especial a ser realizada em qualquer tempo.....

CAPÍTULO V
DO CONSELHO FISCAL

ART.21o. - O Conselho Fiscal será composto de (04) Qquatro Membros efetivados tendo como (01) Um Presidente, (01) Um Vice-Presidente, (01) Um Secretário e (01) Um Vogal, todos eleitos em Assembléia Geral e com igual tempo de gestão da Diretoria.....

ART.22o. - O Conselho Fiscal tem o encargo de :.....
I - Examinar os balancetes bem como o balanço anual:.....
II - Fiscalizar os Atos da Diretoria:.....

ART.23o. - O Conselho Fiscal reunir-se-a ordinariamente sempre que se fizer e extraordinariamente por convocação de seu presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.....

& ÚNICO - Será automaticamente cassado o mandato do Conselheiro que deixar de comparecer a (03)Tres Reuniões consecutivas ou (05) Cinco alternadas sem justa causa,a critério do mesmo conselho.

ART.24o. - As deliberações do Conselho Fiscal, serão tomadas por maioria simples de votos de seus membros presentes e registrados em livro próprio de Atas.....

CAPÍTULO VI
DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

ART.25o. - A Assembléia Geral,órgão soberano da ASSOCIAÇÃO compõe-se dos sócios maiores de (18) anos no gozo de seus direitos tendo a faculdade de resolver dentro das leis vigentes e dos dispositivos estatutários,todos os assuntos referentes as atividades da Associação.....

ART.26o. - A Assembléia Geral reunir-se-a ordinariamente uma vez por ano ou seja no mês de Dezembro para:.....
I - Apreciação do Relatório Anual do Presidente:.....
II - Discutir e votar sobre o Balanço e contas do exercício:.
III - Disctir assunto do interesse da Associação.....

MICROFILME N.º 241928 /05
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS - SÃO PAULO
Folha nº 09 do proc.
25 de 1999
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

ART.27o. - A Assembléia Geral reunir-se-a extraordinariamente em qualquer época quando convocada:.....
I - Pela Diretoria através da maioria dos seus membros:.....
II - A requerimento de (1/3) um terço dos sócios quites, maiores de dezoito anos para tratar de assunto de sua exclusiva competencia;.....
III - A pedido dos membros adjuntos da Diretoria.....

ART.28o. - Na Assembléia Geral é vetada a discussão de matéria estranha a convocação.....

ART.29o. - O direiro de voto é individual, não podendo ser exercido por procuração.....

ART.30o. - O sócio que tiver qualidade para candidatar-se poderá apresentar-se na Secretaria da Associação para registro até (05) cinco dias antes do dia da votação.....

ART.31o. - A posse será dada pelo Presidente e pelos membros adjuntos da Diretoria em Assembléia Geral, através de Termo lavrado em livro Próprio assinados por todos os eleitos.....

CAPÍTULO VII
DOS BENS PATRIMONIAIS

ART.32o. - O Patrimônio da ASSOCIAÇÃO "CHAMA VIVA" de São Paulo, como móveis, veículos, terrenos,casas que venham ser adquirida por qualquer forma de direito, constitui-se de vendas de doações, contribuições de associados, ofertas ousadas ou de festas beneficientes que a ASSOCIAÇÃO venha realizar.....

ART.33o. - Quando por qualquer motivo o usuário deixar de pertencer a ASSOCIAÇÃO, deverá assinar um livro dando baixa de seu nome da mesma.....

CAPITULO VIII
DOS DIREITOS E DEVERES DO CENTRO DE APOIO

ART.34o. - São direitos da ASSOCIAÇÃO "CHAMA VIVA" de São Paulo.....
I) Estabelecer taxa mensal de 05 a 10% do piso nacional de salário, desde que aprovado pelos membros da diretoria, a ser cobrada dos associados para manutenção do imóvel de seus equipamentos, bens como despesas de operação.....

ART.35o. - São deveres da ASSOCIAÇÃO "CHAMA VIVA" de São Paulo:.....
I - Manutenção de guarda e vigilância do imóvel da ASSOCIAÇÃO
II -Preservação em perfeitas condições de uso e funcionamento das benfeitorias e equipamentos introduzidos, compreendidos também a conservação e reposição necessárias;.....
III - Encaminhar o Menor para Estágio Educativo de Iniciação ao Trabalho na folga do período escolar para exercer atividades compatíveis com sua faixa etária a contar de 12 anos, mediante Bolsa de Estudos de Meio Piso Nacional de Salário para Meio Período de Estágio Educativo.....

MICROFILME N.º 241928
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS - SÃO PAULO
Folh. nº 10 de proc.
nº 75 de 19 99
ADELINA CICONE
Reg. 100.406

CAPITULO IX
DA ADMINISTRAÇÃO DOS MENORES ASSOCIADOS

ART.36o. - &1o.) Serão admitidos pela ASSOCIAÇÃO os meninos de (03) tres aos (17) dezessete anos conforme Art. 2o. , Capitulo I.....
&2o.) Sempre que possível a ASSOCIAÇÃO fornecerá uniformes aos menores estudantes associados.....
&3o.) A ASSOCIAÇÃO CHAVISP encaminhará os menores para alfabetização em escolas municipais e Estaduais de 1o. e 2o. Grau..
&4o) O menor deverá ser acolhido pela ASSOCIAÇÃO CHAVISP sempre com autorização dos pais ou responsável legal (caso seja menor abandonado a CHAVISP levará a uma Autoridade Competente que autorize o mesmo temporário ou definitivo.....

CAPITULO X
DOS DEVERES E DIREITOS DOS MENORES E ESTUDANTES

ART.37o. - São Deveres dos menores estudantes e associados:.....
I - Amar a Deus sobre toas as coisas,proximo e o Brasil;.....
II - Nunca faltar com a verdade;.....
III- Respeitar a seus pais e seus mestres;.....
IV - Respeitar a todos indistintamente;.....
V - Afastar-se dos vícios e não praticar atos que deponham contra o decoro da ASSOCIAÇÃO,não denegrir o Bom nome da mesma.
VI - Ser unido aos seus companheiros na mais estreita camaradagem;.....
VII - Ser trabalhador e honesto;.....
VIII - Estudar aplicadamente, não faltando as aulas e não ser reprovado;.....
IX - Praticar pelo menos uma boa ação por dia.....

ART.38o. - São direitos dos menores:.....
1o.) Os menores terão direito a educação intelectual, religiosa, moral e cívia em comprimento a sua educação escolar e sem prejuízodos seus estudos.....
2o.) Receber instruções de: socorro de emergências, higiene, saúde, orientação de trânsito, orientação e prevenção de incêndios, relações públicas e humanas, noções de direito penal, noções anti-tóxico, defesa pessoal, orientação profissional, conhecimentos gerais.....
3o.) Praticar esportes que venham ser adotados pela ASSOCIAÇÃO.

Folha nº 11 de proc.
MICROFILME Nº 75241928 Ano 1999
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - SÃO P
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ART 39o. - A CHAVISP, só poderá ser disolvida quando se tornarem impossível a continuação de suas atividades. O que só poderá acontecer por decisão da Assembléia Geral e extraordinária, especificamente convocada.....

2o.) Disolvida a ASSOCIAÇÃO e pago todo os seus débitos o restante do seu patrimônio será revertido para benefício de outra entidade filantrópica, sendo escolhida pela diretoria em exercício.....

3o.) A diretoria a medida que forem se tornando necessário, irá criando regulamentos através de portaria.....

4o) O presente estatuto que poderá ser reformulado em qualquer época por decisão da maioria na Assembléia específica convocada, entrará em vigor, sendo registrado em Cartório....

São Paulo, 12 de Abril de 1995

Elias R. Lima
- ELIAS RODRIGUES DE LIMA -
PRESIDENTE

- JOSÉ ANTONIO BATISTA GONÇALVES -
VICE-PRESIDENTE

Maria de Fátima Lima
-MARIA DE FÁTIMA LIMA -
SECRETÁRIA

- DURVAL RUSSIO -
OAB-SP 77686

Elías
6910-2218

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº .....12.....

do processo nº.....75..... de 19.99.....12.../...03.../..99..... (a) .....Adelina.....

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe

Sobre o assunto, nada consta:

Em 12-03-99

Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

À Com. de Const. e Justiça
18/03/99

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/3/99 às 16:00 hs.

Ao Nobre Vereador Luiz Rascão
para relatar,

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 12 de ABRIL de 19.99

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 13

Em 05/04/99

(a) .....

Folha n.º 13 do proc.
N.º 75 de 19 99
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PL 75/99
30/03/99

Cuida-se de projeto de lei do nobre Vereador Toninho Paiva que visa declarar de utilidade pública a "Associação Chama Viva de São Paulo".
A declaração de utilidade pública, no âmbito municipal, é regida pela Lei nº 4.819/55. Esse ato declaratório é uma faculdade do Executivo, a quem compete, observados os requisitos legais, efetuar tal declaração.
Assim, a declaração de utilidade pública não pode ser feita por lei de iniciativa do Legislativo. No entanto, pode o Vereador apresentar projeto atribuindo ao Executivo a obrigação de fazer a declaração de utilidade, desde que a destinatária desse ato atenda aos requisitos da referida Lei 4819/55.
Possível e legal, portanto, o projeto, desde que apresentado um substitutivo que vise tornar a declaração um ato vinculado do Executivo, e não declarando efetivamente a entidade como de utilidade pública, como faz o projeto em sua forma original.
Com a ressalva acima, é legal o projeto.

Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 12/04/99

Roberto Tripoli/Presidente

De acordo para emissão de relatório,
Em 13/4/99

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE juntado nesta data PAPEL PARA INFORMAÇÕES / DOCUMENTO, rubricado sob folha nº 14/151 of 105199 al

Maria Aparecida Ferreira
Secretária

PUBLIQUE-SE EM
14/05/1999

Folha nº 14 do proc.
Nº. 157 de 1999
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 75/99. 16 - PAR
16-0272/1999

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública da "Associação Chama Viva de São Paulo", nos termos da Lei n. 4.819/55.

Inicialmente, vamos analisar a Lei n. 4.819/55, que dispõe sobre as condições para as associações, sociedades e fundações serem declaradas de utilidade pública. Segundo o art. 1° da referida Lei as sociedades civis, associações e fundações sediadas no Município podem ser declaradas de utilidade pública, desde que requeiram ao Executivo e provados os requisitos que elenca, dentre os quais servir à coletividade em determinado setor, continuadamente.

Por conta desta declaração fica a entidade obrigada a prestar ao Município a sua colaboração no setor de sua especialidade, bem como a ceder ao Município para fins sociais, temporariamente, e mediante acordo, os locais onde tenham suas atividades, e o Executivo, em contrapartida, pode, de acordo com as possibilidades e a seu critério, colaborar com as entidades declaradas de utilidade pública.

A Lei, portanto, não cria uma obrigação, mas uma faculdade para o Executivo, disciplinando a criação e realização de um cadastro prévio de entidades que preencham certos requisitos, a fim de que o Executivo possa, se quiser, auxiliá-las.

Também a própria declaração de utilidade pública é mera faculdade do Executivo que, mesmo verificando os requisitos legais, pode não efetuar tal declaração se no mérito não entender conveniente. É o que se deduz da expressão "podem ser declaradas" inserta no art. 1° da Lei.

Dessa forma, a declaração de utilidade pública através de lei, como na presente propositura, serve apenas para tornar o ato vinculado, obrigando o Executivo a expedir o Decreto de utilidade pública desde que preenchidos os requisitos legais.

Obriga-se o Executivo a incluir as entidades no cadastro de entidades habilitadas a receberem sua colaboração desde que estas o requeiram e comprovem os requisitos da lei.

Tal sistemática já foi adotada, em outra oportunidade, pela Lei n. 9.618/83, com relação às Sociedades Amigos de Bairro.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal preeeogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

Mfg/pl0075-9

17 - RELCOM
17-0110/1999

CÓD. 0561

Câmara Municipal de São Paulo

Salientamos, todavia, que as regras gerais que disciplinam os requisitos e efeitos da declaração de utilidade pública já constam do próprio texto da Lei n. 4.819/55, sendo desnecessário repeti-las na propositura.
Ademais, a declaração de utilidade pública materializa-se mediante decreto do Prefeito, cabendo à Lei de iniciativa de membro do Legislativo tão-somente tornar este ato vinculado, sem declarar efetivamente a entidade como de utilidade pública, como faz o projeto em sua forma original.
Pelos motivos expostos, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO N. /99 AO PROJETO DE LEI N. 75/99

Dispõe sobre a declaração de utilidade pública da Associação Chama Viva de São Paulo, situada no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1° - Será declarada de utilidade pública, nos termos e para os efeitos da Lei n. 4.819, de 21 de novembro de 1955, a Associação Chama Viva de São Paulo, sediada no Município de São Paulo, desde que requeira ao Executivo e comprove o preenchimento dos requisitos legais.

Art. 2° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 04/05/99

Mfg/pl0075-9

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 10/05/99

Rosaura Aparecida Fernandes
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 10/5/99 as 15:00 h.

SANDRA MUNIZ SICCHIEROLLI
Secretário

AO NOBRE VEREADOR A. Sposati

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

11/05/99.

PRESIDENTE

SEGUE ——, juntado ——, nesta data
documento ——— e papel de informação
rubricado —— sob folha —— n.º 16
Em 01/03/2000

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº 16 do
Processo 75/99
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 1495

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Lido e aprovado 23/12/99

REQUERIMENTO 07 - RPS
07-0051/1999

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 75/99, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, teve parecer dado pela legalidade pela Comissão de Constituição e Justiça;

CONSIDERANDO que o objetivo da propositura é declarar de utilidade pública a Associação Chama Viva de São Paulo;

CONSIDERANDO que em parecer publicado no Diário Oficial do Município, de 11 de novembro de 1999, a Comissão de Constituição e Justiça se posicionou a respeito desse assunto, finalizando nos seguintes termos: "...esta Comissão entende incompetente o Legislativo para propor projetos de lei pretendendo tornar obrigatória a declaração de utilidade de determinada entidade pelo Executivo, ainda e desde que atendidos os requisitos legais, eis que projetos desse teor ofendem a separação entre os Poderes, com infringência ao artigo 2º da Constituição Federal, e ao artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devendo ser declarados INCONSTITUCIONAIS".

REQUEREMOS que seja determinado o retorno deste projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça a fim de que ela se pronuncie novamente sobre a propositura em questão.

São Paulo, 18 de novembro de 1999

Vereador Aurélio Nomura
Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 23 DEZ 1999 ★
- DT. 10 -

COPIADO NA SESSÃO
- D -
23 DEZ 1999
TAQUIGRAFIA

À Com. de Pol. Urbana

23/12/99

ERENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão da Política Urb. Metrop.e Meio Ambiente
Em 27.12.99 as 13 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

À Comissão de Constituição e Justiça.

09.03.2000

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 09/03/00 às 17,00 hs.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
Al.130

Ao Nobre Vereador ANGELINO TATTO
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 28 de 3 de 2000

Presidente

SEGUE ..... junto ..... nesta data
documento ..... o papel de informação
rubricado ..... sob folha 1 n.º 1 de 17 a 19
Em 20/03/2000

Folha n.º 19, digo 17
N.º 75 do proc.
O funcionário do 1999

PL 0075/99

15/03/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que declara de utilidade pública a Associação Chama Viva de São Paulo.

Tal projeto, tendo sido submetido a análise desta Comissão de Constituição e Justiça, terminou por receber parecer pela **legalidade**, conforme fls. 14 e 15.

Ocorre que, em razão da sutileza dos institutos jurídicos que permeiam a questão, o tema sempre comportou dissensões entre aqueles que sobre ele debruçam suas atenções.

Diante disso, a Comissão de Constituição e Justiça, reanalisando a questão, terminou por concluir que tais projetos seriam inconstitucionais ante a violação ao princípio da separação dos Poderes, conforme Parecer nº 1522/99, de natureza normativa, publicado no Diário Oficial do Município em 11/11/1999.

Tal medida, como se pode notar, deu-se após a tramitação da presente propositura por esta Comissão.

Assim, por força desses fatos, o Plenário aprovou Requerimento do Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente para que a presente propositura retornasse à Comissão de Constituição e Justiça para nova manifestação, conforme o permissivo do art. 72 do Regimento Interno.

São esses os fatos, em resumo.

A luz do novo posicionamento, expresso no Parecer supra-referido, publicado no D.O.M. em 11/11/1999, entendemos que o parecer inicialmente lançado nos autos desse feito legislativo (fls. 14 e 15) deva ser modificado, sem embargo da intenção desta Comissão de Constituição e Justiça em sempre prestigiar as proposituras oriundas desta Casa de leis.

Isto porque, e então retomando deliberadamente as razões de referido Parecer, "*o ato de declaração de utilidade pública compete exclusivamente ao Poder Executivo, eis que os efeitos dessa medida dizem respeito à relação especial que se estabelecerá entre esse Poder e a entidade beneficiária da declaração, dado o reconhecimento de sua condição de entidade prestadora de relevantes serviços à comunidade e o caráter benemérito dessa contribuição social. Reconhecendo a Prefeitura a continuada prestação de serviços à coletividade pela entidade, sua idoneidade, e a perseguição de fins de interesse municipal, reconhece sua condição de entidade de utilidade pública, atribuindo-lhe, na medida de suas possibilidades, benefícios e colaborações como retribuição às suas finalidades.*"

Neste ponto, há que se ressaltar o correto entendimento dos poderes discricionário e vinculado da Administração. Não é a atividade do administrador que é vinculada ou discricionária, mas a maneira como a atividade, o ato, deverá ser realizado, e quando o for.

Consoante ensina o sempre lembrado Hely Lopes Meirelles, "Poder vinculado ou regrado é aquele que o direito positivo — a lei — confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização." E continua o festejado autor:

"Nesses atos a norma legal condiciona a sua expedição aos dados constantes de seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações." ("Direito Administrativo Brasileiro", 16ª edição, p. 96).

Veja-se, o que é vinculado é a maneira da prática do ato, com a necessária observância dos requisitos previstos pela lei, e não a atividade da Administração. A atuação do Poder Público sempre se dá na forma da lei, quando o direito positivo lhe atribui tal competência. Vale dizer, sua atividade somente se realiza quando a lei, em sentido amplo, autoriza. O poder vinculado ou discricionário da Administração não diz respeito, portanto, à realização, execução, do ato, mas ao grau de liberdade do administrador quando o for realizar. O mestre acima referido continua seus ensinamentos sobre a questão:

"A faculdade discricionária distingue-se da vinculada pela maior liberdade de ação que é conferida ao administrador. Se para a prática de um ato vinculado a autoridade pública está adstrita à lei em todos os seus elementos formadores, para praticar um ato discricionário é livre, no âmbito em que a lei lhe concede essa faculdade.

Por aí se vê que a discricionariedade é sempre relativa e parcial, porque, quanto à competência, à forma e à finalidade do ato, a autoridade está subordinada ao que a lei dispõe, como para qualquer ato vinculado. Com efeito, o administrador, mesmo para a prática de um ato discricionário, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público." (obra citada, p. 98).

Ao trazer essas lições queremos demonstrar a diferença entre a competência para a prática de um ato, e o maior ou menor grau de liberdade para a sua prática, que diz respeito ao poder discricionário e vinculado da Administração.

Não se podem confundir as duas questões. No caso presente — declaração de utilidade pública de determinadas entidades — a competência para a prática do ato é própria e exclusiva do Poder Executivo, pela própria natureza do ato, que envolve a atividade administrativa desse Poder. Outra coisa é a maneira como esse ato poderá ser realizado, de forma vinculada ou discricionária.

Verificando a legislação reguladora da matéria, percebe-se que a Lei n° 4.819/55, e suas alterações posteriores, vinculam a atividade do Executivo de declaração de utilidade pública ao atendimento dos requisitos nela previstos. Vale dizer, a

Folha n.: 21 do proc.
N.: 75 de 1999
O funcionário

legislação sobre o assunto tornou o ato do Executivo vinculado à estrita observância dos requisitos legais, quais sejam, a verificação do tempo de aquisição da personalidade jurídica da entidade requerente da declaração, a prestação continuada de serviços à comunidade, a não remuneração de seus cargos de diretoria e a sua reconhecida idoneidade. Portanto, o Executivo somente pode declarar de utilidade pública uma determinada entidade se esta atender aos requisitos previstos na lei.

Entretanto, a natureza vinculada desse ato pelo Executivo não lhe retira sua exclusiva competência para a prática do ato, como, de resto, a Lei 4.819/55, corretamente admite ao utilizar o verbo "poder ", no "caput" de seu artigo 1°.

Sintetizando: ao Executivo cabe, com exclusividade, verificar a conveniência e oportunidade para a declaração de utilidade pública de determinada sociedade civil requerente; porém, quando pretender praticar o ato, somente poderá produzi-lo com o atendimento das disposições legais. Ao Legislativo, portanto, dada a natureza eminentemente administrativa do ato de declaração de utilidade pública, não cabe determinar a atuação do Executivo, tornar "vinculada" sua atividade, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação entre os Poderes, mas regular, normatizar, a prática desse ato.

Assim, ante a nova apreciação da matéria objeto deste parecer, esta Comissão entende incompetente o Legislativo para propor projetos de lei pretendendo tornar obrigatória a declaração de utilidade pública de determinada entidade, pelo Executivo, ainda e desde de que atendidos os requisitos legais, eis que projetos desse teor ofendem a separação entre os Poderes, com infringência ao artigo 2° da Constituição Federal, e ao artigo 6° da Lei Orgânica do Município de São Paulo...".

Por todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Karen Lima Vieira
Assessor Técnico I
(Juri)

LUIZ EDUARDO C. S. THIÁGO
Ass. Téc. Legislativo
ATL respondendo pela Supervisão
(ST-2)

Encaminhe-se, em 28 de 3 de 2000

Wadih Mattar
Presidente da CCJ

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo, para emissão do relatório pela LEGALIDADE
Em ____ de ____ de ____

klv/mpl0075a9

SEM EFEITO

Relator

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE
Em ____ de ____ de ____

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data papel para informação rubricados são
Documento

Folhas de nº 21 e 22 de 24/05/00 a)

Carlos Roberto da Silva
Reg. 11135

PUBLIQUE-SE EM
23/05/2000

Folha nº 20 do
Processo 75/99
Carlos Roberto Silva
Reg. 1113

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0486/2000

PARECER Nº /2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0075/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que declara de utilidade pública a Associação Chama Viva de São Paulo.
Tal projeto, tendo sido submetido a análise desta Comissão de Constituição e Justiça, terminou por receber parecer pela **legalidade**, conforme fls. 14 e 15.
Ocorre que, em razão da sutileza dos institutos jurídicos que permeiam a questão, o tema sempre comportou dissensões entre aqueles que sobre ele debruçam suas atenções.
Diante disso, a Comissão de Constituição e Justiça, reanalisando a questão, terminou por concluir que tais projetos seriam inconstitucionais ante a violação ao princípio da separação dos Poderes, conforme Parecer nº 1522/99, de natureza normativa, publicado no Diário Oficial do Município em 11/11/1999.
Tal medida, como se pode notar, deu-se após a tramitação da presente propositura por esta Comissão.
Assim, por força desses fatos, o Plenário aprovou Requerimento do Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente para que a presente propositura retornasse à Comissão de Constituição e Justiça para nova manifestação, conforme o permissivo do art. 72 do Regimento Interno.
São esses os fatos, em resumo.
A luz do novo posicionamento, expresso no Parecer supra-referido, publicado no D.O.M. em 11/11/1999, entendemos que o parecer inicialmente lançado nos autos desse feito legislativo (fls. 14 e 15) deva ser modificado, sem embargo da intenção desta Comissão de Constituição e Justiça em sempre prestigiar as proposituras oriundas desta Casa de leis.
Isto porque, e então retomando deliberadamente as razões de referido Parecer, "*o ato de declaração de utilidade pública compete exclusivamente ao Poder Executivo, eis que os efeitos dessa medida dizem respeito à relação especial que se estabelecerá entre esse Poder e a entidade beneficiária da declaração, dado o reconhecimento de sua condição de entidade prestadora de relevantes serviços à comunidade e o caráter benemérito dessa contribuição social. Reconhecendo a Prefeitura a continuada prestação de serviços à coletividade pela entidade, sua idoneidade, e a perseguição de fins de interesse municipal, reconhece sua condição de entidade de utilidade pública, atribuindo-lhe, na medida de suas possibilidades, benefícios e colaborações como retribuição às suas finalidades.*
Neste ponto, há que se ressaltar o correto entendimento dos poderes discricionário e vinculado da Administração. Não é a atividade do administrador que é vinculada ou discricionária, mas a maneira como a atividade, o ato, deverá ser realizado, e quando o for.
Consoante ensina o sempre lembrado Hely Lopes Meirelles, "Poder vinculado ou regrado é aquele que o direito positivo — a lei — confere à Administração Pública

17 - RELCOM
17-0200/2000

Folha nº 2 do
Processo 75/99
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização." E continua o festejado autor:

"Nesses atos a norma legal condiciona a sua expedição aos dados constantes de seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações." ("Direito Administrativo Brasileiro",16ª edição, p. 96).

Veja-se, o que é vinculado é a maneira da prática do ato, com a necessária observância dos requisitos previstos pela lei, e não a atividade da Administração. A atuação do Poder Público sempre se dá na forma da lei, quando o direito positivo lhe atribui tal competência. Vale dizer, sua atividade somente se realiza quando a lei, em sentido amplo, autoriza. O poder vinculado ou discricionário da Administração não diz respeito, portanto, à realização, execução, do ato, mas ao grau de liberdade do administrador quando o for realizar. O mestre acima referido continua seus ensinamentos sobre a questão:

"A faculdade discricionária distingue-se da vinculada pela maior liberdade de ação que é conferida ao administrador. Se para a prática de um ato vinculado a autoridade pública está adstrita à lei em todos os seus elementos formadores, para praticar um ato discricionário é livre, no âmbito em que a lei lhe concede essa faculdade.

Por aí se vê que a discricionariedade é sempre relativa e parcial, porque, quanto à competência, à forma e à finalidade do ato, a autoridade está subordinada ao que a lei dispõe, como para qualquer ato vinculado. Com efeito, o administrador, mesmo para a prática de um ato discricionário, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público." (obra citada, p. 98).

Ao trazer essas lições queremos demonstrar a diferença entre a competência para a prática de um ato, e o maior ou menor grau de liberdade para a sua prática, que diz respeito ao poder discricionário e vinculado da Administração.

Não se podem confundir as duas questões. No caso presente — declaração de utilidade pública de determinadas entidades — a competência para a prática do ato é própria e exclusiva do Poder Executivo, pela própria natureza do ato, que envolve a atividade administrativa desse Poder. Outra coisa é a maneira como esse ato poderá ser realizado, de forma vinculada ou discricionária.

Verificando a legislação reguladora da matéria, percebe-se que a Lei n° 4.819/55, e suas alterações posteriores, vinculam a atividade do Executivo de declaração de utilidade pública ao atendimento dos requisitos nela previstos. Vale dizer, a legislação sobre o assunto tornou o ato do Executivo vinculado à estrita observância dos requisitos legais, quais sejam, a verificação do tempo de aquisição da personalidade jurídica da entidade requerente da declaração, a prestação continuada de serviços à comunidade, a não remuneração de seus cargos de diretoria e a sua reconhecida idoneidade. Portanto, o Executivo somente pode declarar de utilidade pública uma determinada entidade se esta atender aos requisitos previstos na lei.

CÓD. 0561

Folha nº 22 do
Processo 75/99
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Entretanto, a natureza vinculada desse ato pelo Executivo não lhe retira sua exclusiva competência para a prática do ato, como, de resto, a Lei 4.819/55, corretamente admite ao utilizar o verbo "poder ", no "caput" de seu artigo 1°.
Sintetizando: ao Executivo cabe, com exclusividade, verificar a conveniência e oportunidade para a declaração de utilidade pública de determinada sociedade civil requerente; porém, quando pretender praticar o ato, somente poderá produzi-lo com o atendimento das disposições legais. Ao Legislativo, portanto, dada a natureza eminentemente administrativa do ato de declaração de utilidade pública, não cabe determinar a atuação do Executivo, tornar "vinculada" sua atividade, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação entre os Poderes, mas regular, normatizar, a prática desse ato.
Assim, ante a nova apreciação da matéria objeto deste parecer, esta Comissão entende incompetente o Legislativo para propor projetos de lei pretendendo tornar obrigatória a declaração de utilidade pública de determinada entidade, pelo Executivo, ainda e desde de que atendidos os requisitos legais, eis que projetos desse teor ofendem a separação entre os Poderes, com infringência ao artigo 2° da Constituição Federal, e ao artigo 6° da Lei Orgânica do Município de São Paulo...".
Por todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 23/05/2000

Klv/pl0075-9

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26/05/00
página 44 coluna 3 e 4
conferido: _____

À ATM.
31/5/00.

JJ. 132
CARLOS R. SILVA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação / documento rubricado sob
folha n. 23/02/06/00

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 23 do proc.
n.º PL-75 de 19 99

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 02 de junho de 2000

MEMO 56 / 00·ATM

AO NOERE VEREADOR
TONINHO PAIVA

O PL.75/99 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador: TONINHO PAIVA
Viaduto Jacareí, 100 - S/ 1113-11º And.
CEP.: 01319-900 - São Paulo - SP

RECEBIDO
Em 02/06/00
RF23600

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação / documento rubricado sob
fôlha n.º 34 / 14/07/00 a) AAO

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº PL 75 de 19 99 14/07/2000 (a) DAO

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção II
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Ante à ausência de recurso do autor, solicito arquivar o presente projeto.

14/07/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ -24- fls.
Arquivo em 27-07-2000
O Func.º
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.o 101 258

CÓD. 0233

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ..... / ..... / .....

(a) .....